



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº

4480

DE 04 DE JANEIRO

DE 1990.

APROVA O ESTATUTO DA LOTERIA
ESTADUAL DE RONDÔNIA - LOTORO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65, da Constituição do Estado de Rondônia, e conforme a Lei nº 121, de 21.07.86 e o Decreto nº 3613, de 28.01.88,


D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO, conforme anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de janeiro de 1990, 102º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Publicado no Diário Oficial
no 05/01/90

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 5º da Constituição do Estado de Rondônia, e conforme a Lei nº 131, de 17 de maio de 1988, resolve:

- Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto do Loteador - LOTADOR, conforme anexo a este Decreto.
- Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º - Havendo-se as disposições em contrário, o presente Decreto revoga as disposições em contrário.
- Dado no Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de janeiro de 1990.

[Handwritten signature and stamp area]

GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ESTATUTO DA LOTERIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - LOTORO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º - A LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA - LOTORO, Empresa Pública, vinculada ao Banco do Estado de Rondônia S.A.-BERON, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, tendo capital exclusivo do Estado, sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado, que se regerá por este Estatuto, pela legislação aplicável e pelas normas e costumes comerciais.

SEÇÃO II
DO OBJETIVO SOCIAL

Art. 2º - É objetivo social da LOTORO a:

- I - exploração de serviços lotéricos;
- II- exploração de outros serviços afins permitidos em lei;
- III- prestação de serviços a órgãos e entidades públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades decorrentes ou necessárias à consecução dos seus objetivos poderão ser contratadas, no todo ou em parte, com empresas individuais ou coletivas, competindo-lhe:

I - planejar, coordenar, dirigir e controlar os serviços de loteria do Estado de Rondônia.

II- promover estudos e desenvolver sistemas mercadológicos para loterias;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - preparar e divulgar os planos lotéricos;

IV - gerar recursos que serão aplicados em assistência social, conforme artigo 6º do Decreto nº 3613 de 28 de janeiro de 1988.

SEÇÃO III
DO CAPITAL

Art. 3º - O capital autorizado da empresa será de Ncz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados novos), de propriedade exclusiva do Estado, tendo como subscrito inicialmente, o valor de Ncz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados novos).

§ 1º - O capital autorizado da empresa poderá ser subscrito mediante a incorporação de bens de direito do Estado de Rondônia.

§ 2º - Observada a legislação estadual, os aumentos sucessivos de capital, far-se-ão por proposta da Comissão Diretora da Empresa ao Conselho de Administração para análise e posterior aprovação do Governador do Estado; levando-se posteriormente os competentes atos para o registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 4º - O patrimônio e os recursos da LOTORO, serão constituídos por:

- I - capital realizado;
- II - bens móveis ou imóveis doados ou adquiridos;
- III - reserva financeira;
- IV - receitas operacionais;
- V - alienação de bens patrimoniais e pela receita de capital;
- VI - operação de crédito;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - receitas originárias de convênios, acordos, contratos e ajustes;

VIII- auxílios, subvenções a qualquer título, doações e legados;

IX- transferências orçamentárias do Tesouro do Estado;

X- outras receitas.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EMPRESA

Art. 5º - São órgãos da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO:

I - Conselho de Administração;

II - Comissão Diretora;

III- Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação, orientação e consulta, e tem por finalidade fixar os objetivos e a política da LOTORO.

Art. 7º - O Conselho de Administração' será constituído por 4 (quatro) membros a saber: Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Secretário de Estado da Fazenda, Presidente do Banco do Estado de Rondônia S/A e o Presidente da Loteria Estadual de Rondônia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho de Administração será o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 8º - O Conselho de Administração' reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos do Conselho de Administração não serão remunerados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 9º - Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos trabalhos e negócios da Empresa;

II - manifestar-se sobre relatório e as contas da Comissão Diretora;

III- aprovar, por proposta da Comissão Diretora, o Regimento Interno da Empresa e suas modificações;

IV - decidir sobre criação e extinção de cargos, salários ou funções e vantagem pessoal, organização e classificação, dos quadros funcionais;

V - aprovar os orçamentos anuais ou plurianuais da empresa e os planos e programas de trabalho;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos da Empresa quando os estatutos sociais assim o exigirem;

VII- aprovar as bases e condições de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições financeiras nacionais e estrangeiras;

VIII- fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Empresa, determinando a realização de inspeções e auditagens de qualquer natureza, quando julgar necessário;

IX - aprovar normas sobre a aquisição e alienação de materiais, equipamentos e outros bens móveis, bem como sobre alienação ou eliminação dos inservíveis;

X - deliberar sobre os casos omissos do Estatuto;

XI - exercer outros poderes conferidos pela legislação em vigor.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DIRETORA

Art. 10º - A Comissão Diretora é órgão de direção superior da Loteria do Estado de Rondônia - LOTORO, composta por, 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Adminis-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

trativo Financeiro e 1 (um) Diretor de Operações, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º - A escolha dos dirigentes de que trata este artigo, deverá recair em profissionais de nível superior de comprovada experiência e de reputação ilibida.

§ 2º - Os membros da Comissão Diretora serão empossados perante o Governador do Estado, mediante assinatura de Termo de Posse em livro próprio.

Art. 11 - Compete à Comissão Diretora:

I - estabelecer programas anuais e plurianuais de trabalho, bem como, a orientação geral da Empresa, em consonância com as normas gerais e as diretrizes definidas para a Administração Pública Estadual e a Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado;

II - elaborar o regimento da Empresa para aprovação do Conselho de Administração e expedir os demais instrumentos normativos operacionais;

III - elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração o Plano de Cargos e Salários com os respectivos quadros e tabelas de pessoal e fixar os níveis de vencimentos, observadas a Legislação Estadual e a Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - deliberar sobre os atos e contratos da empresa;

V - apresentar Relatório Anual de Atividades ao Conselho de Administração;

VI - outras atividades que lhe forem compatíveis.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 12 - O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tes , todos estranhos ao quadro de pessoal da LOTORO, designados pelo Governador do Estado e escolhidos preferencialmente entre as pessoas de reconhecida competência no campo de fiscalização contábil, por um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 13º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleitos por seus pares.

Art. 14º - O número de reuniões do Conselho Fiscal, será fixado pelo próprio Órgão, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Fiscal farão jus, pela participação no colegiado a uma remuneração mensal, cujo valor e forma de concessão serão definidos pelo Conselho de Administração.

Art. 15º - Das reuniões do Conselho Fiscal far-se-á, registro no "LIVRO DE PARECERES DO CONSELHO FISCAL".

Art. 16º - Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas pela LOTORO;

II - examinar os atos da administração verificando o cumprimento dos deveres legais e estatutários;

II- emitir parecer sobre o relatório anual da Comissão Diretora, sobre as demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e, sobre as propostas de aumento de capital efetuado pela Comissão Diretora;

IV - examinar a qualquer tempo, livros e documentos da Empresa, bem como, solicitar aos Órgãos da administração, quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários;

V - comunicar ao Conselho de Administração as irregularidades que porventura constatar, sugerindo sempre que possível as medidas necessárias para suas correções;

VI - emitir parecer sobre a alienação e gravação de bens do ativo permanente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - solicitar de auditores particulares as auditagens que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DOS DIRETORES

SEÇÃO - I

DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 17 - Compete ao Diretor Presidente da LOTORO:

I - dirigir, orientar e coordenar as atividades da Empresa, buscando os métodos que assegurem eficácia e rapidez aos procedimentos;

II - representar a Empresa judicial e extra-judicialmente;

III - convocar e dirigir as reuniões da Diretoria;

IV - submeter ao Conselho de Administração, as alterações nos quadros de tabela de pessoal da lotoro;

V - submeter ao Conselho de Administração a Proposta Orçamentária e suas alterações;

VI - credenciar Agentes Lotéricos, após aprovação pela Comissão Diretora;

VII - remeter ao Ministério da Fazenda, os Planos Lotéricos para apreciação e aprovação;

VIII - assinar juntamente com qualquer dos Diretores os documentos de responsabilidade da Empresa;

IX - admitir, punir ou demitir empregados, mediante proposta da Diretoria interessada;

X - apresentar o Relatório Anual dos negócios da Empresa ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, juntamente com as contas da Comissão Diretora;

XI - convocar o Conselho Fiscal sempre que se fizer necessário ;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XII - executar outras tarefas pertinentes as atribuições de seu cargo.

SEÇÃO II

DO DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Art. 18 - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

I - planejar, dirigir e controlar as atividades de administração geral e financeira da Empresa, observando a legislação pertinente;

II - administrar o patrimônio, as finanças e os recursos humanos da LOTORO;

III - elaborar e submeter à apreciação da Comissão Diretora os planos Orçamentários e Financeiros da Empresa; supervisionando suas execuções;

IV - elaborar seu programa de Trabalho, submetendo-o a apreciação da Comissão Diretora;

V - administrar e coordenar os serviços de processamento eletrônico de dados;

VI - executar outras atividades que, direta ou indiretamente, se relacionem com a área administrativo-financeira da LOTORO.

SEÇÃO III

DO DIRETOR DE OPERAÇÕES

Art. 19 - Compete ao Diretor de Operações:

I - planejar, dirigir e controlar as atividades relativas aos serviços lotéricos da Empresa;

II - divulgar os eventos promovidos pela LOTORO;

III - efetuar análise e conferência dos prognósticos a serem distribuídos;

IV - realizar as extrações periódicas

V - efetuar a análise e conferência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

dos bilhetes premiados;

VI - efetuar as distribuições e recolhimento de bilhetes da LOTORO;

VII - efetuar a análise estatística dos planos lotéricos e do mercado;

VIII - elaborar o programa de Trabalho da Diretoria de Operações, submetendo-o a apreciação da Comissão Diretora;

IX - executar outras atividades relacionadas com a área operacional da LOTORO.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 20 - A Empresa terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares, recrutado mediante processo seletivo na forma que determina o Regimento Interno.

§ 1º - Aos membros da Comissão Diretora, enquanto no exercício do cargo, serão estendidos os direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

§ 2º - A LOTORO manterá quadro de pessoal tecnicamente dimensionado às suas necessidades, zelando pelo constante aprimoramento através de treinamento do seu quadro de empregados.

Art. 21 - A Empresa poderá solicitar da Administração Pública Estadual, servidores que pertençam ao mesmo regime jurídico, em número necessário ao início de suas atividades, facultada a sua absorção.

CAPÍTULO VI DAS DEMONSTRAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Art. 22 - A Empresa adotará plano de contas que reflita a situação econômico-financeira das atividades



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

des de natureza empresarial a seu cargo, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 1º - É obrigatório o levantamento anual do balanço patrimonial, da conta de resultado, além de balancetes os quais serão encaminhados as autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A Empresa procederá a correção monetária do seu capital e demais contas de seu patrimônio líquido, promovendo simultaneamente a correção de suas contrapartidas nos elementos do ativo.

§ 3º - O ativo permanente será apropriado e depreciado adequadamente, de modo a espelhar ao correr do tempo, o valor dos investimentos públicos no setor.

Art. 23 - O valor da renda operacional líquida, apurada em decorrência da operação da Empresa, obtido após deduções de todos os custos e reservas, será demonstrado e transferido ao final de cada trimestre civil, da seguinte forma:

I - 35% (trinta e cinco por cento) em Programas Sociais de Saúde;

II - 35% (trinta e cinco por cento) em Programas Sociais de Educação;

III - 30% (trinta por cento) na manutenção e funcionamento na Fundação Universidade Estadual de Rondônia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da aplicação destinada ao funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, poderá a critério do Conselho de Administração enquanto não existir a Fundação, ser destinado também a programas sociais.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 24 - O exercício social coincidirá com o do Estado e todos os demonstrativos contábeis de encerramento de exercício, serão elaborados até o final do terceiro mês, após o encerramento do exercício civil, observadas as normas que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

as normas que regulamentarem o assunto.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O Regimento da LOTORO, elaborado pela Comissão Diretora e aprovado pelo Conselho de Administração, será publicado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Estatuto.

Art. 26 - A remuneração dos membros da Comissão Diretora e dos empregados, será estabelecida pelo Conselho de Administração, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, sendo vedada qualquer participação nos lucros da Empresa.

Art. 27 - A Empresa se dissolverá e entrará em liquidação, mediante proposição do Conselho de Administração, quando considerar desnecessária sua existência, tendo em vista a política e as diretrizes do Governo Estadual, caso em que seu patrimônio reverterá ao Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Estado responde subsidiariamente pelas dívidas da Empresa até sua integral liquidação.

Art. 28 - A Empresa nos aspectos operacionais de exploração do serviço de loteria, desde que compatível e constitucional, obedecerá ao que determinam as normas federais contidas no Decreto Lei nº 6259 de 19 de fevereiro de 1944, no Decreto Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967 e no Decreto Lei nº 594 de 27 de maio de 1969.

Art. 29 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração.